



260ª Sessão

Processo nº 15414.001532/2014-83

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: RONALDO GUIMARÃES GALLO

ADVOGADO: RAFAEL WERNECK COTTA, OAB/RJ 167.373

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretora responsável Administrativo-Financeiro. Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) do mês de agosto de 2013. Responsabilidade da diretora imputada. Não caracterizada. Recurso conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica considerado prejudicado, em razão da perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do integral provimento do recurso da pessoa natural. Aplicação subsidiária do (RICRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III do CPC.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 44.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c.c. art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6443/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

1. por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Sra. ANDREA CÂMARA PORCIÚNCULA;

2. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro, declarar prejudicado o recurso da FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -, em razão da perda superveniente de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RICRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III do CPC, por maioria. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Guimarães Gallo, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, que votaram (i) pela subsistência de responsabilidade da recorrente Federal de Seguros, a despeito do provimento do recurso da pessoa natural, (ii) para considerar as irregularidades apuradas nos processos 15414.002316/2012-93, 15414.000808/2013-25, 15414.000811/2013-49, 15414.000812/2013-93, 15414.001199/2013-21, 15414.001198/2013-87, 15414.001740/2013-00, 15414.002266/2013-25, 15414.621740/2017-46, 15414.001532/2014-83 e 15414.621739/2017-11 como infração de caráter continuado, com aplicação de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que corresponde à pena mais grave dentre as apuradas nos processos retro destacados, aumentada em 2/3, de acordo com o art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Ronaldo Guimarães Gallo, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano

da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 10/12/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4834742** e o código CRC **B9C54580**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.001532/2014-83

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Ronaldo Guimarães Gallo

RELATÓRIO

Iniciam os autos a Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMATI n. 04/14 formulado pela Susep em face da Federal de Seguros S/A em liquidação extrajudicial, que traz como fato punível praticado pela seguradora a insuficiência de ativos garantidores face à necessidade de cobertura das provisões técnicas para o mês de **agosto/2013**.

A irregularidade é imputada à senhora Andréa Câmara Porciuncula (diretora administrativa financeira) e à seguradora na qualidade de responsável solidária. Com relação à autoria, face à ex-diretora, constou da representação:

“Segundo o Art. 1º Circ. SUSEP nº 234/03:

“As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

III - Ao diretor designado como responsável administrativo-financeiro, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável a consecução dos respectivos objetivos sociais; e

(...)"

Portanto, sendo o diretor administrativo-financeiro o responsável pela supervisão das atividades econômico-financeiras do supervisionado, entendemos ser de sua responsabilidade a vinculação de ativos adequados as normas em vigor suficientes para a cobertura de suas Reservas Técnicas”.

Tanto a senhora Andréa como a seguradora apresentaram defesa.

A Representação foi julgada subsistente pela Susep, com aplicação de multa. As partes apresentaram recurso para este Conselho de Recursos.

É o relatório.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 23/07/2019, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3152821** e o código CRC **EFF5FA60**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.001532/2014-83

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL (XX.928.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: RONALDO GUIMARÃES GALLO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Infração administrativa. Responsabilidade da diretora imputada. Não caracterizada. Série de infrações. Caracterização da infração continuada. Constituição do crédito decorrente da infração. Regime especial. Possibilidade. Execução suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial. Decretação do regime especial e imputação de infração administrativa decorrente da não observância da normatização de regência que não perfaz *bin in idem*.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale observar que o mesmo fato punível é analisado nos processos e competências abaixo descritos (quadro extraído do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN):

Mês	Processo CRSNSP
abril/2012	15414.002316/2012-93
novembro/2012	15414.000808/2013-25
dezembro/2012	15414.000812/2013-93
janeiro/2013	15414.000811/2013-49
fevereiro/2013	15414.001199/2013-21
março/2013	15414.001198/2013-87
abril/2013	15414.001740/2013-00
maio/2013	15414.002266/2013-25
junho/2013	15414.6211740/2017-46 (15414.002951/2013-51)
agosto/2013	15414.001532/2014-83
setembro/2013-junho/2014	15414.621739/2017-11 (15414.002205/2014-49)

No processo apuratório número 15414.002205/2014-49, também desenvolvido no âmbito da Susep, a Representação SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT n. 13/14, no tópico relacionado à “análise de autoria”, conta com a seguinte descrição:

“Não foi possível identificar ou atribuir dolo ou culpa a pessoa natural pela conduta identificada como ilícito administrativo. Sendo assim, consideramos a FEDERAL DE SEGUROS S/A como responsável pela infração”.

Se para as mesmas infrações praticadas no período que vai de setembro/2013 a junho/2014 (cuja infração continuada se analisará em breve) não se conseguiu identificar a autoria, simplesmente não se vislumbra como se procedeu ao inverso com relação à infração praticada em **agosto de 2013**. Se poderia esperar o contrário, é dizer, uma apuração inicial não consegue detectar o agente causador, todavia, face a continuidade delitiva (é dizer, a repetição) se aprimora a investigação, permitindo identificar o causador da irregularidade. Mas, como dito, não o contrário.

Portanto, se a Susep, para a mesma infração, da mesma seguradora, praticada em curtíssimo espaço de tempo, não conseguiu identificar o autor da prática irregular, é de se reconhecer a impossibilidade da atribuição da responsabilidade à diretora também no presente caso.

Com relação à proposta de multa à seguradora, penso que uma análise preliminar a ser desenvolvida é se está caracterizada a infração continuada com relação à penalidade apurada nestes autos, face às demais que estão sendo analisadas nos processos constantes do quadro supra descrito, o que implica em reflexo direto na conclusão deste julgamento.

A Resolução CNSP n. 243/2011 traz em seu artigo 13:

“Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

É o caso ora analisado nestes autos. As infrações aconteceram em meses sequenciais, exceção feita à infração de abril de 2012 (processo n. 15414.002316/2012-93), fato que não exclui ou descaracteriza a continuidade delitiva.

Claramente foram praticadas várias infrações que pela maneira de execução devem ser consideradas como continuação da primeira, não havendo muito mais o que elucubrar. A respeito também vale a remissão ao bem lançado parecer da PGFN.

Caracterizada a infração continuada, deverão ser julgados conjuntamente, como também sugere a manifestação da PGFN, os demais processos administrativos já colacionados e destacados no quadro constante do relatório deste voto, até porque, e com análise no momento oportuno, o reconhecimento da infração continuada conta com reflexo direto na aplicação da pena.

Com relação ao recurso da seguradora, para o deslinde da questão, vale trazer à colação entendimento extraído de julgamento advindo do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 49, VII, DA LC 109/2001. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 52 DA LC 109/2001 E ART. 29 DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa, discutem-se os efeitos do decreto que determinou a liquidação extrajudicial da exequente sobre a execução fiscal.

2. A finalidade da norma contida no art. 49, VII, da LC 109/2001 - que estabelece a inexigibilidade das penalidades pecuniárias de natureza administrativa aplicadas às entidades liquidandas - é permitir a apuração dos haveres e, conseqüentemente, viabilizar o procedimento concursal. Assim, os benefícios instituídos pelo normativo apenas se justificam em favor da universalidade e não da pessoa jurídica que se sujeita à liquidação.

3. O art. 52 da LC 109/2001, por seu turno, preceitua que "A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar". Dessarte, atribuir à expressão "inexigibilidade das penas pecuniárias" o mesmo efeito prático de sua extinção acabaria por instituir uma inconsistência no âmbito da própria LC 109/2001, que permite a recuperação da entidade liquidanda e o prosseguimento de suas atividades.

4. Ademais, a LC 109/2001 deve se compatibilizar com o disposto no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, aplicável sobre dívidas tributárias e não tributárias executadas pelo Poder Público, que explicita: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

5. Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática dos preceitos legais em debate, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores. Logo: a) inexistindo bens suficientes para a satisfação dos créditos, a sociedade será extinta e a execução seguirá a mesma sorte, em virtude da superveniente perda de objeto; b) havendo, contudo, o levantamento da liquidação ou restando bens aptos à satisfação do débito, procede-se ao restabelecimento do feito executivo, ante o exaurimento dos efeitos da regra insculpida no art. 49, VII, da LC 109/2001.

6. Recurso especial provido”.

Mutatis mutandis, haja vista o caso ser face a seguradora, o ponto comum é que a inexigibilidade das penas administrativas somente tem sentido para viabilizar o melhor desempenho possível para a universalidade de credores (logo, não há que se dizer em transferência do ônus, como alegado pela recorrente), tanto é que tal crédito ingressa no quadro geral de credores com prioridade abaixo dos créditos quirografários (artigo 83, VII da Lei n. 11.101/2005).

Conforme entendimento constante no r. *decisum* da Corte Superior de Justiça, não há o que se falar em impossibilidade de constituição do crédito pelo simples fato de que na hipótese de levantamento da liquidação extrajudicial esse débito poderá ser cobrado, eis que não há mais aplicação de regra impeditiva.

Portanto, e afastando os argumentos da defesa, tem-se que a plena possibilidade de constituição do débito, não se podendo, todavia, executá-lo, devendo o mesmo ser habilitado junto ao quadro-geral.

Com relação ao argumento condizente com a impossibilidade de *bis in idem*, eis que a liquidação extrajudicial já importa sanção administrativa, tem-se que a tese não merece guarida, na medida em que a liquidação extrajudicial, menos do que uma sanção administrativa, é intervenção estatal frente ao descontrole

gerencial da seguradora que pode gerar (ou gera) impactos consideráveis junto ao mercado segurado como um todo (segurados incluso).

Muito diferente é a natureza jurídica das sanções que ora estão sob análise e que dizem com a não observância das regras de regência da atividade seguradora (cuja finalidade é justamente a segurança do mercado, a regulação que visa justamente obstar a ocorrência do regime especial).

Finalmente, no que diz respeito às penas aplicadas, bem como ao julgamento conjunto dos processos 15414.002316/2012-93, 15414.000808/2013-25, 15414.000811/2013-49, 15414.000812/2013-93, 15414.001199/2013-21, 15414.001198/2013-87, 15414.001740/2013-00, 15414.002266/2013-25, 15414.621740/2017-46, 15414.001532/2014-83 e 15414.621739/2017-11 face a infração continuada que ora se reconhece, entendo deva ser aplicada a pena mais grave dentre as várias infrações constantes nos referidos processos, elevada em dois terços face a gravidade do caso.

I - Conclusão

Ante todo o exposto, reconheço a infração continuada das infrações constantes nestes autos e dos processos 15414.002316/2012-93, 15414.000808/2013-25, 15414.000811/2013-49, 15414.000812/2013-93, 15414.001199/2013-21, 15414.001198/2013-87, 15414.001740/2013-00, 15414.002266/2013-25, 15414.621740/2017-46, 15414.001532/2014-83 e 15414.621739/2017-11, motivo pelo qual voto no sentido de ser aplicado o artigo 13 da Resolução CNSP n. 241/2011, com aplicação da pena mais grave dentre as apuradas nos processos retro destacados, elevadas em dois terços. Conheço dos recursos das recorrentes, dou provimento ao recurso de Andréa Câmara Porciuncula para julgar a representação contra ela apresentada insubsistente, por falta de comprovação da responsabilidade quanto ao ato, e nego provimento ao pedido formulado pela seguradora, mantendo-lhe a condenação, nos termos retro articulado.

É o voto.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 19/08/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3152822** e o código CRC **171126A7**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro

Voto nº XXX/2019/GAB CONS MAIA/CRSNSP-ME

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.

VOTO VENCEDOR

EMENTA: Recurso administrativo. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas em meses repetidos. Caracterização de infração continuada. Não caracterizada a responsabilidade da diretora imputada em dez dos processos. Provimento do recurso da diretora nesses dez processos, esvaindo-se a solidariedade da empresa, já que não haverá pagamento de nenhuma multa. Perda do objeto do recurso da empresa. Provimento negado ao recurso da empresa no processo que foi aberto exclusivamente contra a sociedade.

Senhores Conselheiros,

1. Ao proceder a diversas fiscalizações na FEDERAL DE SEGUROS S/A, a SUSEP constatou que, no período de abril de 2012 a junho de 2014, empresa não havia apresentado recursos garantidores, adequados à legislação em vigor, suficientes para a cobertura de suas provisões técnicas. Isso gerou a lavratura de diversas representações que foram objeto de onze processos, um para cada mês, com exceção do último que cobriu os meses de setembro de 2013 a junho de 2014.
2. Em todos os processos, o Coordenador da Coordenação Geral de Julgamentos reconheceu a prática da infração, julgando subsistentes as representações, impondo as adequadas penalidades em cada um deles, sendo que, no último processo, foi reconhecida a ocorrência de infração continuada.
3. Examinando previamente os diversos recursos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 68/2019, reconhecendo a incidência do regime de infração continuada, recomendou o julgamento conjunto de todos os processos, o que foi acolhido pela Sra. Presidente do Conselho através de despacho de 19/03/2019, inserido em cada um dos processos.
4. Como consequência, os onze processos foram distribuídos à relatoria do eminente Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo e levados a julgamento da 260ª Sessão.
5. O voto do relator foi no sentido de reconhecer a continuidade da infração e dar provimento ao recurso da diretora Andrea Câmara Porciúncula para julgar como insubsistente a infração contra ela apresentada por falta de comprovação de sua responsabilidade quanto ao ato. Porém, negou provimento ao recurso da seguradora, mantendo sua condenação ao pagamento da multa imposta em consequência da solidariedade.
6. Na 260ª Sessão deste Conselho, embora tenha concordado com o voto do Relator no que diz respeito à insubsistência da representação contra a pessoa física da Diretora, abriu divergência no que se refere ao provimento do recurso da seguradora.
7. As decisões de primeira instância que condenaram a Diretora ao pagamento de multa, destacaram que a seguradora deveria responder solidariamente pelo pagamento da multa.
8. Na verdade, a pena de multa fora imposta à pessoa física. Apenas à pessoa física. A empresa não recebeu nenhuma punição. A solidariedade referida pela decisão prende-se tão somente ao pagamento da sanção pecuniária. Se a pessoa física condenada não fizer o pagamento da multa que lhe foi imposta, a autarquia poderá cobrá-la da empresa, em virtude da solidariedade estabelecida no § 1º do art. 108 do Decreto-lei nº 73/66.
9. A rigor, a pessoa jurídica, como não recebeu uma condenação, não precisaria ter recorrido. Seu recurso, no entanto, poderia ser apreciado com tendo por escopo o apoio e reforço ao pleito da pessoa física, já que, mantida a condenação desta, poderá vir a ter que responder pelo pagamento, por causa da solidariedade que lhe impõe a lei.
10. Porém, no momento em que o recurso da pessoa física é provido, deixa de existir a condenação desta e a multa se esvai. Não havendo, portanto, nenhuma multa a ser paga, deixa de existir a obrigação de pessoa jurídica decorrente da solidariedade. Deixa de existir a própria solidariedade. Com o desaparecimento da obrigação solidária da pessoa jurídica, o recurso por ela interposto fica prejudicado por perda de finalidade.
11. Assim, meu voto, acolhido pela maioria do Colegiado, foi no sentido de confirmar parcialmente o voto do Relator para dar provimento ao recurso da Diretora, mas deixar de conhecer o recurso da empresa, prejudicado por perda de objeto.

12. Contudo, essa decisão só é válida para dez dos onze processos. Para a elaboração do voto de divergência, foi necessário examinar cada um dos processos. E desse exame foi possível constatar que, em um dos processos, o de nº 15414.621739/2017-11, a condenação só atingiu a pessoa jurídica, já que a representação que lhe deu origem foi lavrada tão somente contra a seguradora.

13. No processo acima referido, a Diretora Andrea Câmara Porciúncula não foi parte. Ela só recebeu condenação de primeira instância nos seguintes processos:

15414.002316/2012-93
15414.000808/2013-25
15414.000811/2013-49
15414.000812/2013-93
15414.001198/2013-87
15414.001199/2013-21
15414.001740/2013-00
15414.002266/2013-25
15414.001532/2014-83
15414.621740/2017-46

14. Deste modo, nos processos acima, devem ser conhecidos e providos os recursos interpostos pela Diretora Andrea Câmara Porciúncula e os recursos interpostos pela Federal de Seguros S/A devem ser conhecidos, mas considerados prejudicados por perda de objeto.

15. Com relação ao processo nº 15414.621739/2017-11, destaque-se que ele foi inaugurado por uma representação lavrada exclusivamente contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, apontando como infração a insuficiência de cobertura nos meses de setembro de 2013 a junho de 2014. Estando confirmada a prática da infração, a decisão de primeira instância deve ser confirmada. Ou seja: o recurso interposto pela Federal nesse processo deve ser conhecido e a ele deve ser negado provimento, para confirmar sua condenação. Todavia, considerando que a seguradora se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial, ficará suspensa a execução da condenação, em observância do disposto no parágrafo único do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11.

Em conclusão:

Meu voto é no sentido de:

1. Reconhecer a infração continuada em relação a todos os processos.
2. Conhecer e dar provimento ao recurso da Diretora Andrea Câmara Porciúncula em relação aos processos 15414.002316/2012-93, 15414.000808/2013-25, 15414.000811/2013-49, 15414.000812/2013-93, 15414.001198/2013-87, 15414.001199/2013-21, 15414.001740/2013-00, 15414.002266/2013-25, 15414.001532/2014-83 e 15414.621740/2017-46.
3. Conhecer e negar provimento ao recurso no processo nº 15414.621739/2017-11, mantendo a decisão de primeira instância.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ ANTONIO MAIA PIÑEIRO

Conselheiro Titular Representante da FENACAP



[outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3528669** e o código CRC **E783B6AC**.